



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5158983.25.2019.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS E PRESIDENTE DO INSTITUTO HAVER

LIT. PAS.: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO**, em substituição processual a seus filiados, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS E PRESIDENTE DO INSTITUTO HAVER**, consubstanciado na colocação de servidores efetivos do HUGO à disposição da Secretaria Estadual de Saúde, em eventual desconformidade com a previsão contida no Contrato de Gestão.

Consoante esposado na peça de ingresso, o sindicato impetrante defende o direito de servidores públicos estaduais ocupantes de cargo público de provimento efetivo, integrantes da Secretaria Estadual de Saúde, lotados no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz (HUGO), a fim de serem mantidos

naquela unidade.

Fomenta, o impetrante, que por disposição contratual, a SES/GO procederá à cessão de servidores públicos ao Instituto HAVER (parceiro privado) para a execução do objeto do contrato, obrigação que alega estar descrita na Cláusula Terceira, item 3.7, do Contrato de Gestão.

Informa que *“após o Instituto HAVER assumir a gestão da Unidade, os servidores substituídos que estavam à disposição do HUGO foram surpreendidos com a notícia de que seriam devolvidos à SES (...)”*.

Aduz que *“as únicas possibilidades de devolução do servidor cedido à organização social são nos casos de não adaptação às normas internas do parceiro privado ou não estiver exercendo suas atividades em conformidade com elas”,* de sorte que *“nesses casos específicos, a devolução do servidor ao órgão ou entidade de origem pode ocorrer, desde que precedida de motivação.”*

Narra que *“com fulcro na Lei Estadual n. 15.503/05, constou expressamente do Contrato de Gestão à obrigação de o Instituto HAVER manter em seu quadro de pessoal os servidores efetivos pertencentes à SES.”*

Salienta que, ao tomar conhecimento de que os servidores lotados no HUGO seriam colocados à disposição da SES/GO, reclamou esclarecimentos das autoridades impetradas, e em resposta, o Instituto HAVER alegou que *“(...) a lista enviada à SES não determinava qualquer devolução, visto não ser de competência do INSTITUTO HAVER, apenas informando quais eram os servidores pertencentes ao quadro SEGPLAN, e que estariam à disposição da secretaria, não sendo assim, imprescindíveis ao funcionamento do hospital, entendendo inclusive que a deliberação e o ato oficial de possível devolução dos servidores deve ser tomado unicamente pelo parceiro público.”*

Observa o impetrante, que nas informações prestadas pelo Instituto HAVER, consta *“uma relação com o nome de 17 (dezessete) servidores efetivos que estavam lotados no HUGO e foram colocados à disposição da SES.”*

Alega que *“as atitudes perpetradas pelas autoridades impetradas evidenciam a ilegalidade do ato coator atacado, ao colocarem servidores efetivos do HUGO à disposição da SES, em evidente descompasso com a previsão contida no Contrato de Gestão”* e, ainda, que *“a devolução dos servidores à SES não partiu de nenhuma das hipóteses previstas na Lei Estadual n. 15.503/05 (art. 14-B), quais sejam: falta de*

adaptação do servidor às normas internas do parceiro privado ou não estiver exercendo suas atividades em conformidade com elas. Pelo contrário, a motivação apresentada pelo segundo impetrado foi no sentido de que não haveria necessidade de seus serviços.”

Por fim, sustenta que *“a justificativa de desnecessidade dos serviços prestados pelos servidores cedidos, ainda que permitida pela legislação, perde totalmente sua validade com a publicação do Edital n. 04/2019, em 22 de fevereiro de 2019 (anexo), tendo por objeto a contratação de profissionais para provimento de 86 (oitenta e seis) vagas, com o intuito de atender às necessidades do INSTITUTO HAVER”.*

Preconiza que *“dentre as contratações pretendidas pelo parceiro privado está o de Psicólogo Hospitalar, com as mesmas funções exercidas pelas servidoras Elisângela Cristiane Fontoura da Silva, Maria Cristina de Godoi Nasciutti Soares e Telma Luciene de Rezende (...)”.*

Com essas argumentações, pugna pela concessão da segurança pleiteada, a fim de que os servidores substituídos sejam mantidos no Hospital Estadual de Urgências de Goiânia (HUGO), conforme previsão do item 2.22, da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão nº 106/2018-SES/GO.

Após a distribuição do feito, foi determinada a manifestação do órgão de representação jurídica do Estado de Goiás, nos termos do artigo 22, § 2º, da lei 12.016/09.

A Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, integrou-se ao *mandamus* mediante a apresentação de **INFORMAÇÕES** (movimento nº 07), nas quais defende a regularidade da remoção dos servidores.

Esclarece que ao assumir o gerenciamento do HUGO, a organização social entendeu ser desnecessária a manutenção da cessão dos respectivos servidores naquela unidade.

Defende, outrossim, que há interesse público na realocação dos referidos servidores, diante do deficit de pessoal na SES/GO, conforme certificado pela Gerência de Gestão de Pessoas da pasta.

Articula que a Administração Pública, gestora de seus recursos, possui a liberdade de reposicionar seus servidores, quando constatar necessidade em fazê-lo.



Brada que o servidor público não possui direito adquirido à lotação em que trabalha, e que, demonstrada a necessidade e o interesse público, pode, a Administração, pelo bem do serviço, efetivar a redistribuição dos seus servidores.

Sustenta não ter havido qualquer prejuízo aos servidores colocados em disposição, “salvo eventuais intempéries relacionadas à quebra da comodidade de permanecer no antigo local de trabalho”, afirmando, para tanto, que apenas 03 (três) servidoras ainda não foram realocadas pela SES/GO, uma porque ainda não realizou entrevista, outra porque está de licença maternidade, e a última porque se recusou a fazer o agendamento da entrevista.

Aponta, com essas considerações a ausência dos requisitos autorizadores para concessão do pedido liminar.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como visto, a entidade impetrante requer a concessão de ordem liminar, para determinar à autoridade coatora que proceda ao reestabelecimento da lotação dos servidores públicos substituídos, até o julgamento final deste *writ*.

Com efeito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, para que a medida liminar no mandado de segurança seja deferida, faz-se necessária apenas a presença dos requisitos do ***fumus boni iuris***, traduzido na relevância da fundamentação expendida, e do ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de que a manutenção do ato impugnado implique na ineficácia do provimento definitivo a ser proferido.

Em exame próprio para este momento, a princípio, verifico que a Administração não observou a disposição do artigo 14-B, § 6º, da Lei Estadual 15.503/05, segundo o qual “*caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não esteja exercendo as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou entidade de origem, com a devida motivação.*”

Destarte, ao analisar as argumentações expendidas, bem como a documentação acostada e, atento às peculiaridades do caso, considerando a ausência de motivação

no ato da Administração Pública de remoção dos servidores, impõe-se como medida acauteladora, o retorno dos servidores substituídos ao local onde prestavam serviço anteriormente, considerando que, à primeira vista, são relevantes os fundamentos invocados.

Diante do exposto, com amparo no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, em juízo provisório, hei por bem **DEFERIR a liminar pleiteada**, determinando à autoridade impetrada que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o retorno **dos servidores substituídos ao Hospital Estadual de Urgências de Goiânia**, sem prejuízo da superveniente edição de ato devidamente motivado.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, encaminhando-lhes cópia da peça inicial e dos documentos que a acompanham, para que tomem ciência desta decisão e prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se, ainda, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se do presente *writ* a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Goiânia, 09 de abril de 2019.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO
RELATOR